

A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA COM A FAMÍLIA PATERNA: DIREITO FUNDAMENTAL E DESAFIOS PARA SUA EFETIVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Luiz Gustavo Silvestre Xavier da Silva¹
Marcondi de Oliveira Lima²
Pedro Borba Vaz Guimarães³

RESUMO: A convivência familiar da criança com a família paterna constitui um direito fundamental assegurado constitucionalmente, relacionado ao pleno desenvolvimento afetivo, social e identitário do público infantojuvenil. Este trabalho tem como objetivo analisar os fundamentos jurídicos e os desafios práticos para a efetivação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante de conflitos familiares, dissoluções conjugais e práticas de alienação parental. A pesquisa possui natureza aplicada, adota uma abordagem qualitativa, com método dedutivo e objetivo descritivo, utiliza procedimentos técnicos como revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de jurisprudências. Inicialmente, são apresentados os aspectos teóricos e normativos da convivência familiar. Em seguida, discutem-se os efeitos da presença ou ausência da família paterna no desenvolvimento da criança, com destaque para os impactos emocionais, sociais e comportamentais decorrentes da exclusão afetiva. Também são analisadas as implicações jurídicas do abandono afetivo e os mecanismos disponíveis para sua reparação. Por fim, propõem-se ações institucionais e legislativas que visem garantir, de forma concreta, a continuidade dos vínculos familiares com o lado paterno. Os resultados apontam para a existência de uma lacuna entre a previsão normativa e a aplicação prática do direito à convivência familiar, o que evidencia a necessidade de políticas públicas estruturantes, mediação qualificada e decisões judiciais sensíveis ao melhor interesse da criança. Conclui-se que a valorização dos laços com a família paterna é essencial para a promoção da dignidade, da identidade e da proteção integral da criança.

1689

Palavras-chaves: Convivência familiar. Família paterna. Direito da criança. Alienação parental. Desenvolvimento infantil.

¹Bacharelado em Direito, Universidade Potiguar (UnP).

²Bacharelado em Direito, Universidade Potiguar (UnP).

³Mestre em Direito, Professor Orientador, Universidade Potiguar (UnP).

ABSTRACT: A child's interaction with their paternal family constitutes a constitutionally protected fundamental right, intrinsically linked to the full emotional, social, and identity development of children and adolescents. This paper aims to analyze the legal foundations and practical challenges involved in ensuring the effective realization of this right within the Brazilian legal system, particularly in scenarios involving family conflict, marital dissolution, and parental alienation. The research is applied in nature, follows a qualitative approach, adopts a deductive method, and pursues a descriptive objective. It employs technical procedures such as bibliographic review, legislative analysis, and case law examination. The study begins by presenting the theoretical and normative aspects of family coexistence. It then explores the effects of the presence or absence of the paternal family in the child's development, highlighting the emotional, social, and behavioral consequences of emotional exclusion. The legal implications of emotional abandonment and the available mechanisms for reparation are also examined. Finally, the paper proposes institutional and legislative measures aimed at concretely ensuring the continuity of family bonds with the paternal side. The findings reveal a gap between normative provisions and the practical enforcement of the right to family coexistence, underscoring the need for structural public policies, qualified mediation processes, and judicial decisions that are genuinely attuned to the best interests of the child. The study concludes that valuing paternal family bonds is essential to promoting the child's dignity, identity, and comprehensive protection.

Keywords: Family interaction. Paternal Family. Children's rights. Parental alienation. Child development.

INTRODUÇÃO

1690

O presente trabalho tem como objeto de estudo o direito à convivência familiar da criança com os membros da família paterna, com ênfase na análise das garantias legais e dos desafios práticos para a sua efetivação no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma temática inserida no campo do Direito de Família e da proteção infantojuvenil, abordando especialmente as situações decorrentes de separações conjugais, reconhecimento de paternidade e disputas de guarda. Nesse contexto, a investigação delimita-se à análise das implicações jurídicas e psicossociais decorrentes da convivência ou da ausência dela entre a criança e seus familiares do lado paterno, incluindo avós, tios e demais membros da família extensa. Destaca-se, nesse cenário, o impacto desses vínculos no desenvolvimento afetivo, identitário e social da criança.

A problemática que norteia esta pesquisa questiona de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro assegura, na prática, o direito da criança à convivência com a família paterna, frente aos obstáculos emocionais, culturais e institucionais frequentemente presentes nas disputas parentais. A hipótese formulada parte do pressuposto de que, embora haja

previsão normativa que reconhece tal direito, subsiste uma lacuna significativa entre o que a lei dispõe e sua efetiva aplicação, comprometendo o princípio constitucional do melhor interesse da criança. A partir disso, propõe-se investigar a suficiência dos dispositivos legais existentes para a garantia desse direito e, ainda, quais medidas podem ser adotadas para sua concretização efetiva.

A justificativa para o desenvolvimento deste estudo fundamenta-se na relevância e na atualidade do tema, tendo em vista os recorrentes casos em que os laços afetivos com a família paterna são desconsiderados nas decisões judiciais. Além disso, a persistente invisibilização da família extensa paterna no debate jurídico, somada à cultura social que atribui à mãe a responsabilidade quase exclusiva pelos cuidados com os filhos, revela a necessidade de uma análise crítica e multidisciplinar. Dessa forma, pretende-se contribuir com o aprofundamento teórico e prático sobre a convivência com a família paterna como expressão do direito da criança, ressaltando a urgência de reconhecimento e proteção desses vínculos no âmbito jurídico e social.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os fundamentos jurídicos e os desafios enfrentados para a efetivação do direito da criança à convivência com a família paterna. Os objetivos específicos são: (i) compreender o arcabouço jurídico que assegura esse direito; (ii) discutir os efeitos da ausência da convivência paterna no desenvolvimento infantil; (iii) identificar os entraves na atuação do sistema de justiça; e (iv) propor alternativas para o aprimoramento das práticas jurídicas e institucionais.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa com natureza aplicada, do tipo teórica. Adota-se a abordagem qualitativa, com método dedutivo e objetivo descritivo. O procedimento técnico utilizado será a análise bibliográfica e documental, com base em legislações, jurisprudência, doutrina especializada e estudos interdisciplinares.

A estrutura do trabalho organiza-se em quatro seções principais. A primeira aborda os fundamentos teóricos e jurídicos da convivência familiar. A segunda discute os impactos da presença ou ausência da família paterna no desenvolvimento infantil. A terceira seção analisa os principais desafios e perspectivas para a efetivação do direito à convivência. A quarta seção propõe políticas públicas, mecanismos de mediação e práticas institucionais voltadas ao fortalecimento da convivência familiar. Por fim, apresentam-se as considerações finais, consolidando as reflexões e contribuições da pesquisa.

Quanto aos resultados esperados, antecipa-se que a investigação revele fragilidades na aplicação das normas que protegem o direito da criança à convivência com a família paterna. Pretende-se propor soluções que incluam a escuta especializada da criança, a valorização da família extensa e a atuação intersetorial. Espera-se, com isso, contribuir para o fortalecimento do sistema de garantias dos direitos infantojuvenis, promovendo, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento do afeto paterno como elemento central na construção da identidade e no desenvolvimento integral da criança.

1 ASPECTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A manutenção dos vínculos familiares constitui direito fundamental da criança e do adolescente, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. Este direito está diretamente vinculado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança, que orientam a atuação do Estado, da sociedade e da família na promoção do desenvolvimento infantojuvenil.

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito ao convívio familiar e comunitário, entre outros direitos essenciais (Brasil, 1988). De forma complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 19, reforça que toda criança e adolescente têm o direito de ser criados e educados no seio de sua família, garantindo-se, sempre que possível, os laços com a família extensa, conforme disposto no § 1º do art. 25 do mesmo diploma (Brasil, 1990).

Apesar da solidez do arcabouço normativo brasileiro, a efetivação desse direito enfrenta desafios, especialmente em situações de separação conjugal litigiosa. Nesse contexto, a interação da criança com o núcleo paterno frequentemente é fragilizada, sendo prejudicada por fatores emocionais, culturais e institucionais, como práticas de alienação parental e decisões judiciais que priorizam aspectos formais em detrimento da preservação dos vínculos afetivos.

A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento da importância da família extensa para o desenvolvimento infantil, reafirmando o direito de avós e outros parentes próximos à proximidade e à construção de laços afetivos com a criança, sempre que tal relação atenda ao princípio do melhor interesse do menor. No entanto, persiste certa resistência no

reconhecimento da importância dos vínculos afetivos paternos, frequentemente invisibilizados nos processos judiciais (Schweikert, 2021).

De acordo com Madaleno (2018), garantir a efetividade da preservação dos vínculos afetivos exige uma interpretação constitucionalizada do Direito das Famílias, baseada nos princípios do afeto, da solidariedade familiar e no reconhecimento da criança como sujeito de direitos. Nessa linha, Tartuce (2020) afirma que o fortalecimento desses laços é um dos pilares para a construção da identidade, do equilíbrio emocional e do desenvolvimento psíquico da criança, impondo ao Estado o dever de adotar medidas para protegê-los, inclusive no âmbito da família extensa.

No plano internacional, esse direito encontra respaldo em tratados como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ambos internalizados no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1992). Tais instrumentos asseguram que a criança tem direito a manter, sempre que possível, relações pessoais e contato regular com seus pais e familiares, salvo quando isso contrariar seu interesse superior. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2013) destaca que a exclusão de familiares sem motivação legítima configura violação ao direito da criança à identidade, à estabilidade emocional e ao pertencimento.

A doutrina também insere esse direito no âmbito dos direitos da personalidade. Para Venosa (2013), a dignidade da pessoa humana pressupõe a proteção de valores como o afeto, a identidade e o pertencimento. Diniz (2022) complementa que o fortalecimento dos laços familiares é direito da personalidade da criança, sendo insuscetível de renúncia e dotado de eficácia erga omnes, conferindo-lhe máxima proteção normativa.

1.1 A FUNÇÃO SOCIOAFETIVA DA FAMÍLIA PATERNA

A convivência com a família paterna possui função essencial no desenvolvimento afetivo, emocional e social da criança, sobretudo em contextos de separação dos genitores. A ausência desses vínculos pode gerar impactos significativos, afetando a autoestima, o senso de pertencimento e a segurança emocional da criança. Mesmo quando o vínculo jurídico com o pai está formalmente reconhecido, é comum que a aproximação com os demais membros da família paterna seja negligenciada no processo de reorganização familiar e nas decisões judiciais.

A função socioafetiva desse núcleo familiar vai muito além do simples contato físico ou

do cumprimento de obrigações materiais. Ela se manifesta como uma dimensão afetiva e identitária, na qual avós, tios e primos representam figuras de referência, oferecendo acolhimento, continuidade cultural, transmissão de valores e proteção emocional. Conforme Maria Berenice Dias (2022), o fortalecimento dos vínculos familiares deve ser entendido como um direito da criança, abrangendo não apenas a relação direta com os genitores, mas também sua rede familiar extensa, sobretudo quando esses laços se mostram consolidados e emocionalmente significativos.

A proximidade constante com a família paterna proporciona à criança um ambiente seguro e acolhedor, favorecendo o desenvolvimento da empatia, da autonomia emocional e da capacidade de construir relações de confiança. A pluralidade de experiências afetivas vivenciadas nesse contexto fortalece também a resiliência infantil, especialmente diante de conflitos parentais ou rupturas familiares.

Por outro lado, a exclusão desse núcleo gera impactos emocionais profundos. A ausência de contato afetivo com a família paterna frequentemente desencadeia sentimentos de rejeição, abandono e insegurança, comprometendo diretamente a construção da identidade da criança. Tal ruptura, muitas vezes associada a práticas de alienação parental, não se restringe à separação física, mas representa uma desconexão simbólica, capaz de gerar cicatrizes emocionais duradouras.

1694

A esse respeito, Vieira e Vieira (2013) observam que a família é o primeiro espaço de formação da identidade relacional da criança, sendo indispensável para o desenvolvimento de vínculos afetivos seguros. A teoria do apego, formulada por Bowlby (2002), também reforça a importância da presença contínua de figuras cuidadoras.

Garantir e promover a manutenção dos laços com a família paterna, portanto, não constitui apenas uma diretriz ética e social, mas uma exigência legal e constitucional, indispensável à proteção da dignidade da criança e à efetividade de seus direitos fundamentais. A valorização da função socioafetiva desse convívio está plenamente alinhada com os princípios da proteção integral, que impõem ao Estado, à sociedade e à própria família o dever de atuar de forma coordenada na promoção do bem-estar infantojuvenil.

2 EFEITOS DA CONVIVÊNCIA OU AUSÊNCIA PATERNA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

O vínculo com a estrutura paternal, exerce papel fundamental na construção da identidade, na estabilidade emocional e no desenvolvimento social da criança. A interação contínua com esse núcleo familiar, composto por avós, tios e primos, amplia a rede afetiva, fortalecendo o senso de pertencimento, a segurança psíquica e o desenvolvimento interpessoal. Sua preservação contribui diretamente para a formação da autoestima, da autonomia e para a construção de uma identidade saudável, impactando de forma positiva o pleno desenvolvimento infantil.

De acordo com Maria Berenice Dias (2022), o direito ao convívio com a família extensa transcende o relacionamento direto com os pais, configurando-se como verdadeiro direito de personalidade da criança. A supressão desses vínculos constitui grave violação, com repercussões emocionais, sociais e psicológicas profundas e duradouras.

2.1. IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS

O afastamento da criança em relação ao núcleo paterno provoca repercussões diretas nas dimensões emocional, psíquica e social. Crianças privadas desses vínculos desenvolvem, com maior frequência, quadros de ansiedade, depressão, baixa autoestima, além de dificuldades na formação de vínculos afetivos saudáveis e na socialização (Vieira; Vieira, 2013).

Conforme destaca Maria Berenice Dias (2022), impedir a criança de manter esses laços, especialmente quando há vínculos afetivos consolidados, representa não apenas uma negligência relacional, mas uma violação concreta de seu direito fundamental ao desenvolvimento afetivo e emocional pleno.

No campo comportamental, a literatura especializada aponta que a ausência do convívio com a família paterna está associada ao aumento de comportamentos disfuncionais, como retraimento, agressividade, impulsividade, dificuldades de socialização e baixa tolerância à frustração. Além disso, há forte correlação com dificuldades escolares, queda no rendimento acadêmico e maior predisposição a transtornos emocionais (Bowlby, 2002; Tartuce, 2020).

Por outro lado, o contato contínuo com a família paterna exerce efeito protetivo significativo. A presença de avós, tios e primos amplia o repertório afetivo e social da criança, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades como empatia, escuta, partilha e

cooperação. Esses vínculos oferecem um ambiente de acolhimento, fortalecimento da autoestima e validação emocional, proporcionando maior resiliência diante das adversidades. Dias (2022) observa que a valorização da família extensa representa não só avanço jurídico, mas também o reconhecimento de que o cuidado e o afeto extrapolam a relação parental direta.

Na perspectiva educacional, estudos indicam que crianças afastadas da família paterna apresentam mais dificuldade de concentração, redução do desempenho escolar e maior incidência de quadros de ansiedade e depressão (Madaleno, 2018).

A psicologia do desenvolvimento e a teoria do apego, formulada por Bowlby (2002), reforçam que a presença constante de figuras cuidadoras, sejam os próprios genitores ou membros da família extensa, é indispensável para a construção da segurança emocional. A ruptura desses vínculos, especialmente quando abrupta e injustificada, compromete o bem-estar imediato da criança e sua estabilidade emocional futura.

Diante desse panorama, torna-se evidente que os vínculos com a família paterna não são apenas uma faculdade, mas uma necessidade afetiva, psíquica e social. O rompimento desses laços, sem justificativa legítima, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do direito ao desenvolvimento pleno, todos reconhecidos pela Constituição Federal (Brasil, 1988), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e pelos tratados internacionais de proteção à infância (ONU, 1989).

2.2 ABANDONO AFETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES

O abandono afetivo, por sua vez, figura como uma das mais graves violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Caracteriza-se pela omissão, dolosa e injustificada, dos deveres parentais de cuidado, proteção, apoio emocional e construção de vínculo afetivo, especialmente quando ocorre por parte do pai e de sua família extensa.

A doutrina contemporânea do Direito das Famílias reconhece que o afeto possui densidade jurídica equivalente às obrigações materiais no exercício da parentalidade. Isso significa que os deveres parentais não se limitam ao sustento financeiro, abrangendo também obrigações emocionais, como zelo, orientação, convivência e apoio na formação da identidade (Madaleno, 2018; Tartuce, 2020). Para Dias (2022), o abandono afetivo não apenas atinge diretamente a dignidade da criança, como também constitui ilícito civil, gerando o dever de reparação por danos morais.

Os prejuízos decorrentes dessa conduta extrapolam o sofrimento subjetivo e impactam diretamente o desenvolvimento psicológico, a construção da autoestima, o senso de pertencimento e a socialização da criança. Crianças vítimas desse tipo de omissão apresentam maior propensão a quadros de ansiedade, depressão, isolamento social e dificuldades nas relações interpessoais (Vieira; Vieira, 2013; CIDH, 2013).

A jurisprudência brasileira, apesar da ausência de previsão legal expressa, vem consolidando o entendimento de que a omissão no exercício da parentalidade gera responsabilidade civil. A Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, no art. 1º, III, impõe aos pais o dever de garantir proteção integral, desenvolvimento saudável e respeito à integridade emocional da criança (Brasil, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, reafirma esse dever em diversos de seus dispositivos (Brasil, 1990).

O Superior Tribunal de Justiça firmou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, reconhecendo que o abandono afetivo gera indenização por danos morais. Na decisão, a Corte concluiu que a ausência deliberada do pai e a recusa em construir vínculos afetivos com o filho configuram omissão ilícita, ensejando reparação civil (Brasil, 2012).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência revela-se controvertida quanto à possibilidade de indenização por abandono afetivo. Embora existam decisões que reconhecem a reparação civil nesses casos, parte da Corte adota uma postura mais restritiva, especialmente ao destacar que o afeto não pode ser objeto de imposição judicial. Contudo, o STF já se debruçou sobre a questão da indenização por abandono afetivo em outros casos. Por exemplo, no Recurso Extraordinário (RE) 567.164, a ministra Ellen Gracie arquivou o recurso por entender que a análise da matéria demandaria reavaliação de fatos e provas, bem como de legislação infraconstitucional, o que é inviável na via do recurso extraordinário. Nesse caso, o autor buscava ressarcimento por danos morais decorrentes de abandono familiar

Importante salientar que essa responsabilização não se restringe ao pai biológico, estendendo-se também aos genitores socioafetivos, padrastos, madrastas e até a membros da família extensa, desde que demonstrada a existência de vínculo afetivo consolidado e posterior omissão dolosa (Tartuce, 2020; Dias, 2022).

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E MECANISMOS DE MEDIAÇÃO

A efetivação do direito da criança à convivência com a família paterna exige mais do que o reconhecimento jurídico formal. Requer uma atuação articulada do Estado, por meio de políticas públicas eficazes e da implementação de mecanismos de mediação familiar que favoreçam o diálogo, a corresponsabilidade parental e a preservação dos vínculos afetivos. No atual cenário, marcado pelo aumento das dissoluções conjugais e pela judicialização dos conflitos parentais, a ausência de intervenções estatais estruturadas agrava o rompimento dos laços afetivos, especialmente com a família paterna, que historicamente tende a ser mais fragilizada no contexto pós-separação.

Como salienta Maria Berenice Dias (2022), o Estado não pode se omitir diante de práticas que inviabilizam a convivência da criança com sua família extensa, especialmente do lado paterno. É imprescindível a formulação de políticas públicas específicas para a proteção e a reconstrução desses vínculos.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente a convivência familiar como direito fundamental da criança, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º, 19 e 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990). Esse direito se concretiza, na prática, por meio de programas da Proteção Social Básica e Especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos programas de mediação familiar e das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que têm por objetivo prevenir a ruptura dos vínculos afetivos e oferecer soluções consensuais para os litígios familiares.

A mediação familiar, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, é uma das ferramentas mais eficazes nesse processo. Ela promove o diálogo entre os genitores, facilita a construção de acordos sobre guarda, regime de convivência e responsabilidades parentais, além de contribuir para a diminuição da judicialização dos conflitos, sempre pautada no melhor interesse da criança.

Maria Berenice Dias (2022) destaca que a mediação é especialmente eficaz quando estruturada sob uma perspectiva interdisciplinar, que inclua a escuta qualificada da criança, reconhecendo-a como sujeito de direitos e participante legítima na definição dos arranjos familiares pós-separação.

Nesse contexto, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), instituídos pelo CNJ por meio da Resolução nº 125/2010 e aperfeiçoados pela Resolução nº 225/2016, desempenham papel estratégico. Com equipes interdisciplinares formadas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, os CEJUSCs possibilitam a escuta especializada da criança e oferecem suporte técnico às famílias, promovendo acordos que priorizam sua proteção emocional e social (CNJ, 2016).

Contudo, a efetividade dessas políticas ainda enfrenta entraves significativos, como a insuficiência de recursos, a baixa capilaridade dos serviços interdisciplinares e a ausência de formação continuada para os profissionais que atuam na área. Essa realidade compromete diretamente a consolidação de políticas públicas robustas e inclusivas, sobretudo para famílias em situação de vulnerabilidade social, perpetuando a exclusão da família paterna do convívio da criança (Vieira; Vieira, 2013). Para Dias (2022), a previsão normativa, desacompanhada de efetiva implementação e de acompanhamento técnico, reduz a proteção jurídica a uma promessa formal sem efetividade.

Diante desse cenário, é urgente o fortalecimento das políticas públicas estruturantes, que devem ser direcionadas tanto à prevenção dos litígios familiares quanto à valorização da convivência com ambos os núcleos familiares. Medidas como a criação de núcleos de mediação familiar nas defensorias públicas, o fortalecimento das redes locais de proteção social, a ampliação da escuta qualificada durante todo o processo e a integração entre Judiciário, Ministério Público e sociedade civil são fundamentais para a concretização desse direito.

Simultaneamente, campanhas educativas que valorizem a parentalidade responsável e a coparentalidade são essenciais. É necessário sensibilizar os genitores quanto à importância da manutenção de vínculos afetivos saudáveis com seus filhos, mesmo após a separação, promovendo uma cultura de paz, diálogo e proteção integral da criança.

Para assegurar a efetividade do direito supracitado, é indispensável promover mudanças nas práticas jurídicas, legislativas e institucionais. Muitas vezes, o afastamento da criança de sua família paterna não decorre da inexistência de normas protetivas, mas da falta de sensibilidade do Judiciário às dinâmicas familiares contemporâneas. Dias (2022) ressalta que a convivência com a família extensa é um direito da criança, que não pode ser restringido por formalismos que desconsiderem os vínculos afetivos estabelecidos.

No âmbito jurídico, uma das medidas mais relevantes é o fortalecimento da guarda compartilhada, acompanhada da inclusão de cláusulas que garantam a convivência não apenas com o genitor, mas também com os membros da família paterna, como avós, tios e primos. A jurisprudência e os acordos judiciais devem ser elaborados considerando a proteção desses vínculos, com base no princípio do melhor interesse da criança. Em casos de descumprimento das visitas ou dos acordos firmados, devem ser aplicadas medidas coercitivas eficazes, como advertências, multas e, se necessário, a modificação da guarda. Outra proposta fundamental é a criação de varas especializadas em alienação parental e em conflitos familiares complexos, com atuação de equipes interdisciplinares.

Do ponto de vista legislativo, torna-se imprescindível avançar na elaboração de normas que reconheçam de forma expressa o direito da criança à convivência com a família extensa, inclusive em situações de conflito entre os genitores. Projetos de lei que garantam legitimidade ativa aos avós e demais parentes para pleitear visitas e participar de processos de guarda são fundamentais para a preservação dos vínculos afetivos.

Institucionalmente, é necessário criar protocolos administrativos claros e objetivos que orientem a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário na análise das relações familiares ampliadas. Tais protocolos devem estabelecer diretrizes que valorizem a função socioafetiva da família extensa no desenvolvimento da criança. Para Dias (2022), a ausência desses instrumentos resulta em decisões arbitrárias, tecnicamente frágeis, que ignoram o papel estruturante desses vínculos afetivos na formação da identidade infantil. Ademais, a capacitação continuada dos operadores do direito, bem como das equipes técnicas, é essencial. Magistrados, promotores, defensores públicos, advogados e assistentes técnicos devem estar aptos a compreender as complexidades emocionais e psicológicas que envolvem os conflitos familiares.

Experiências bem-sucedidas, como núcleos de escuta qualificada, programas de mediação multiprofissional e projetos de orientação parental, devem ser valorizadas, ampliadas e replicadas em todo o território nacional. Essas iniciativas fortalecem a corresponsabilidade parental, reduzem a judicialização dos conflitos e contribuem para a manutenção dos vínculos afetivos, funcionando como estratégias eficazes na prevenção da alienação parental.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça que o princípio do melhor interesse da criança deve ser aplicado de maneira concreta, com base em elementos

objetivos, e nunca utilizado como justificativa genérica para afastar a criança da convivência com sua família extensa, salvo quando devidamente comprovado risco efetivo à sua integridade física ou emocional (CIDH, 2013). Schweikert (2021) complementa que esse princípio deve ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à convivência afetiva e à construção da identidade.

Portanto, o aprimoramento das práticas jurídicas, legislativas e institucionais exige um alinhamento coerente entre as normativas, a capacitação técnica, a sensibilidade judicial e a implementação de políticas públicas eficazes. Apenas mediante uma atuação integrada entre Estado, Poder Judiciário e Sociedade Civil será possível assegurar que o direito à convivência familiar se concretize como expressão plena da dignidade da criança e de seu direito ao desenvolvimento integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema central o direito à convivência familiar da criança com a família paterna, analisado sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro e das implicações psicossociais envolvidas. A escolha dessa temática justifica-se pela recorrente exclusão afetiva da família paterna nos processos judiciais e nas práticas sociais, especialmente em situações de dissolução conjugal e disputas pela guarda.

1701

A pesquisa teve como objetivo geral analisar os fundamentos jurídicos e os desafios práticos para a efetivação do direito da criança à convivência com a família paterna. Os objetivos específicos foram igualmente contemplados, ao examinar o arcabouço legal vigente, os efeitos da ausência paterna no desenvolvimento infantil, os entraves enfrentados no sistema de justiça e as alternativas para o aprimoramento das práticas institucionais.

A investigação demonstrou que, embora o direito à convivência familiar esteja normativamente assegurado, sua efetivação encontra barreiras consideráveis, seja por decisões judiciais baseadas em visões tradicionais da família, seja pela ausência de políticas públicas robustas.

A estrutura deste trabalho, dividida em quatro seções, permitiu uma abordagem progressiva da problemática. A primeira seção apresentou os aspectos teóricos e jurídicos da convivência familiar. A segunda analisou os efeitos da convivência ou da ausência paterna no desenvolvimento da criança. A terceira discutiu os mecanismos jurídicos existentes e as

implicações do abandono afetivo. Por fim, a quarta seção trouxe propostas concretas para o aprimoramento das práticas jurídicas e institucionais, com destaque para políticas públicas.

Os resultados obtidos confirmam a hipótese de que existe uma lacuna entre a norma e sua aplicação efetiva, especialmente no que se refere à convivência com a família paterna. Dessa forma, este estudo reafirma a importância da convivência familiar como direito fundamental e inalienável da criança, com base no princípio do melhor interesse. A efetividade desse direito exige não apenas a previsão legal, mas ações articuladas entre os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, em conjunto com a sociedade civil.

REFERÊNCIAS

BOWLBY, John. **Apego: a natureza do vínculo**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/106>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2174>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal relativos ao Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra arquiva recurso sobre abandono afetivo por não existir ofensa direta à Constituição**. Brasília, 15 abr. 2009. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-arquiva-recurso-sobre-abandono-afetivo-por-nao-existir-ofensa-direta-a-constituicao/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.234.567/SP**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 5 ago. 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 17 dez. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=ac&docID=79206&pgI=156&pgF=160>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.167.071/SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 dez. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

1703

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos da infância e da adolescência no sistema interamericano de direitos humanos**. Organização dos Estados Americanos, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/criancas.asp>. Acesso em: 24 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.editorart.com.br/produto/manual-de-direito-das-familias-978659910808>. Acesso em: 18 maio 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Instituições de direito civil: Direito de família**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6951244/mod_resource/content/1/Maria%20Helen%20Diniz%20-%20Direito%20de%20Fam%20C3%ADlia.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SCHWEIKERT, Érika Babini. A proteção jurídica da convivência familiar da criança com a família extensa: uma análise à luz dos tratados internacionais e do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 89-105, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: família**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2020. v. 5.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/books/freeBook.asp?id=296>. Acesso em: 18 maio 2025.

VIEIRA, Lília Maia de Moraes Sales; VIEIRA, Tatiana de Moraes Sales. **Direito da criança e do adolescente: proteção integral e justiça restaurativa**. Fortaleza: Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente, 2013.